



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

**PROJETO DE LEI Nº**



**Institui no município de Vila Velha o “Programa Municipal de Incentivo ao voto a partir dos 16 anos” e a “Semana Municipal de Conscientização do voto a partir dos 16 anos”, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA :**

**Art. 1º** Fica instituído no município de Vila Velha o “Programa Municipal de Incentivo ao voto a partir dos 16 anos” e a “Semana Municipal de Conscientização do voto a partir dos 16 anos no Município de Vila Velha”, a serem comemorados anualmente na penúltima semana de março.

**Art. 2º** O Programa Municipal de incentivo ao voto a partir 16 anos e a Semana Municipal de Conscientização do voto a partir dos 16 anos têm como objetivos:

**I** - Estimular a conscientização do direito de jovens com idades de 16 e 17 anos a exercerem, se quiserem, o direito de votar;

**II** - Informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a o direito ao voto a partir dos 16 anos de idade;

**III** - Desenvolver atividades de orientação sobre o direito ao voto a partir de 16 anos e as formas legais de exercitar esse direito.

**IV** - Divulgar endereços e horários de atendimento dos cartórios eleitorais para alistamento eleitoral.

**V** – Difundir os valores democráticos e cidadãos entre os jovens de 16 e 17 anos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

**VI** – Ampliar o conhecimento sobre o processo democrático das eleições;

**Art. 3º** O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, fica acrescida a alínea “z” ao inciso X do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

**“Art. 6º**  
.....

**III - no mês de março:**  
.....

*o) na penúltima semana de março, a Semana Municipal de Conscientização do voto a partir dos 16 anos no Município de Vila Velha; (AC)”*

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 04 de março de 2022.

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**  
*Vereador- PSD*

**JUSTIFICATIVA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

Nobres Edis, o presente projeto **Institui o Programa Municipal de Incentivo ao voto a partir dos 16 anos e a Semana Municipal de Conscientização do voto a partir dos 16 anos e dá outras providências**, tendo como objetivo desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização sobre a importância do exercício do direito ao voto a partir dos 16 anos para a nossa população, estabelecendo objetivos que poderão ser alcançados com ações conjuntas entre órgãos públicos e iniciativa privada, dando ao Executivo Municipal uma diretriz essencial para fomentar na nossa cidade campanhas e programas sobre o tema.

Pelo Projeto de Lei teremos anualmente em nossa cidade a Semana Municipal de Conscientização do voto a partir dos 16 anos para debatermos sobre a importância que precisamos dar ao exercício deste direito constitucional e que pode mudar o futuro do na nossa cidade, do nosso Estado e do no nosso país, tendo o poder público um papel fundamental neste processo de difusão de informação e conscientização sobre este tema de imensa relevância.

A oportunidade para os adolescentes de 16 e 17 anos de idade exercerem, se quiserem, o direito de votar e de, assim, influenciar o destino político do país, surgiu na Constituição de 88. Mas, nos últimos 20 anos, o número de eleitores nesta faixa de idade caiu de três milhões para dois milhões.

Os constituintes justificaram o direito ao voto facultativo aos 16 e 17 anos de idade como incentivo à participação política e social do adolescente nos destinos do país. A adesão não foi imediata, mas a mobilização pelo impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello, em 1992, levou muitos jovens dessa faixa etária a requisitar o título eleitoral.

Eles chegaram a 3 milhões e 200 mil nas eleições municipais de 1992, correspondentes a 3,6% do eleitorado brasileiro, mas caíram para pouco mais de 2 milhões, ou 2,2% do eleitorado, na eleição presidencial de 1994. Os dados mais atualizados do Tribunal Superior Eleitoral mostram que hoje apenas 424 mil jovens de 16 anos e 1 milhão 608 mil de 17 anos estão com o título eleitoral nas mãos. Juntos, eles somam em torno de 2 milhões e 30 mil adolescentes dispostos a ir às urnas.

Infelizmente a quantidade de eleitores com idades entre 16 ou 17 anos está caindo desde os pleitos municipais de 2012, último ano eleitoral antes do começo da onda de protestos pelo país, iniciada em junho de 2013, a partir do aumento das tarifas do transporte público na Grande São Paulo.

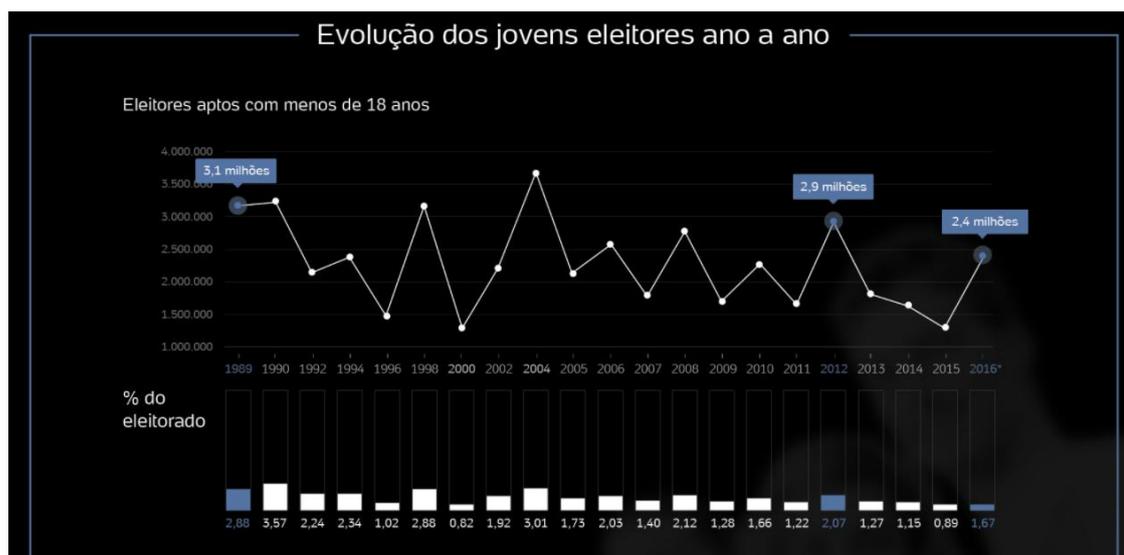
Há quatro anos, 2,9 milhões de adolescentes possuíam título de eleitor. Esse grupo representava 2% do eleitorado brasileiro e 42% da população com 16 ou 17 anos de idade. Por questões de confidencialidade do voto, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) não informa quantos desses garotos e garotas efetivamente votaram.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

Os dados mais recentes do tribunal referem-se a abril de 2016 e mostram uma queda de 17% em relação ao pleito de quatro anos atrás. Se a eleição fosse hoje, estariam aptos a votar 2,4 milhões de adolescentes, o equivalente a 1,7% da população eleitoral. Se confrontados com os números do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), esse grupo representa 22% dos brasileiros com 16 ou 17 anos de idade. (<https://www.uol/noticias/especiais/a-politica-e-os-jovens.htm#adiando-a-decisao>)

Ainda que a população esteja envelhecendo, uma queda nessas proporções mostra que há uma grande descrença na política. Os jovens brasileiros acham que nenhum político presta e que eles não fazem diferença nenhuma na vida deles David Fleischer, cientista político da UnB (Universidade de Brasília).



De acordo com o levantamento do IBGE em 2019, o número de jovens de 16 e 17 anos no Brasil representa 2,9% da população, o que até pode parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

pouco em porcentagem, mas são mais de 6 milhões de pessoas, que fazem uma grande diferença nos resultados das eleições.

Na adolescência, é comum os jovens acharem que ninguém está os ouvindo, e o voto é uma das formas mais poderosas para que esses jovens possam se expressar!

Cada pessoa é parte ativa e importante da sociedade, e o momento do voto tem o poder de provar para a juventude que posicionamentos e consciência políticas são fundamentais.

Desta feita, a intenção desse projeto de lei é incentivar e engajar jovens na decisão do voto não só nas próximas eleições de 2022, mas também nas demais eleições, para que esse ato de cidadania se torne uma prática comum em meio aos jovens, de forma contínua.

**No tocante a legalidade e constitucionalidade** é importante dizer que a presente matéria é também de interesse local e está de acordo com a legislação aplicável, assim como com a Lei Orgânica Municipal, não restando dúvidas sobre a fixação da competência legislativa e regularidade da presente proposta, sendo importante ressaltar que a matéria NÃO INVADIRIA competência do executivo municipal, que, por sua vez, poderá regulamentar a matéria dando-lhe total aplicabilidade, pois o projeto visa estabelecer uma data comemorativa para a realização do evento, além de DIRETRIZES E OBJETIVOS a serem perseguidos, não sendo assim uma norma impositiva, ainda traga em seu bojo um tema de grande relevância.

Ressaltamos que o projeto não gera qualquer gasto público para sua implementação, vez **que o Programa Municipal de Incentivo ao voto a partir dos 16 anos e a Semana Municipal de Conscientização do voto a partir dos 16 anos**, servirão para dar mais ênfase ao tema já debatido em outras esferas. Portanto, é uma medida sem qualquer custo e não compromete em nada a gestão financeira da administração municipal, haja vista a relevância do tema e os benefícios que a devida publicidade e conscientização trarão a todos os munícipes.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Segue ementa do julgado:

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIACÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

**Ementa**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

**Decisão**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, **reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

**Tese**

**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA*  
*“Deus seja louvado”*

seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.  
(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 -Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

Assim a presente proposição trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação.

*Pelo exposto* conclamamos aos nobres Edis que aprovem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância e que atende uma demanda existente em nossa sociedade, na busca de difundir um tema essencial em nossa cidade e que possui um elevado alcance, sobretudo na conscientização sobre um direito transformador que todos os nossos municípios possuem, o voto.

Atenciosamente,

**JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA**  
*Vereador- PSD*